AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933662 - SP (2021/0115877-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REPERCURSSÃO GERAL. DISTINÇÃO.
SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Conforme o art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.

2. A questão jurídica a ser tratada no julgamento do Tema 536, submetido ao rito da repercussão geral pelo STF, não se amolda ao presente caso, razão pela qual se mostra inviável o sobrestamento dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34261017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/10/2022 14:38:07
Código de Controle do Documento: d1e4b361-edb9-4a7c-947d-6706cee9f905

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1933662 - SP (2021/0115877-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REPERCURSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Conforme o art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional.

2. A questão jurídica a ser tratada no julgamento do Tema 536, submetido ao rito da repercussão geral pelo STF, não se amolda ao presente caso, razão pela qual se mostra inviável o sobrestamento dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 372/376, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante a ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a impossibilidade de revisão, na via do recurso especial, da fundamentação constitucional do acórdão recorrido.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 380/384), o ente fazendário aduz que o julgado regional, apesar de ter feito menção ao dispositivo constitucional, também demonstra a existência de fundamento infraconstitucional capaz de justificar o exame da questão pelo STJ.

Defende, ainda, que se encontra pendente de julgamento o RE n. 672.215/CE (Tema 536/STF), submetido ao rito da repercussão geral, razão pela qual os

Documento eletrônico VDA33811871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:22
Código de Controle do Documento: 8c47a68f-e42c-4f6e-99ff-a2aa9b78118e

presentes autos deveriam ser sobrestado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 387).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, a decisão ora combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na situação dos autos, o recurso especial tem origem em ação declaratória, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária com o INSS que obrigue o recolhimento pela Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel, na condição de responsável tributária, de contribuições sociais (gerais ou da seguridade social) e de intervenção no domínio econômico.

Ao examinar a apelação fazendária, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantendo a sentença com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 258/260):

> Quanto ao mérito consignou o Juiz:
> - a CF confere imunidade tributária nas operações de exportação relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' do artigo 149;
> - a cooperativa exerce as atribuições em nome dos cooperados quando comercializa o produto arrecadado e realiza sua exportação, ainda que por meio de empresas intermediárias ('trading companies');
> - a transferência das mercadorias de cada produtor para a cooperativa não caracteriza ato de comércio (artigo 79 da lei 5.764/71);
> - por consequência, a receita proveniente da venda da produção entregue à cooperativa não se caracteriza como receita desta, mas sim do produtor cooperado, o qual é o sujeito passivo de relação jurídico-tributária, enquanto que a cooperativa é a responsável tributária pelo desconto e repasse ao Fisco da contribuição a que se refere o artigo 25 da Lei 8.212/91;
> - se a receita for proveniente de exportação, descabe incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o 'caput' do artigo 149 da CF, não importando se haverá alguma operação intermediária para possibilitar tal exportação.
> Esta Primeira Turma analisou recentemente o tema, fixando no julgamento do processo 2009.61.02.001436-7 o seguinte:
> - no caso examinado, a impetrante pleiteava a "não-incidência das contribuições previdenciárias devidas sobre a receita decorrente de exportação realizada por intermédio de cooperativa";
> - transcreveram-se os seguintes artigos:
> [...]
> - concluiu-se que se pode extrair "dos textos normativos transcritos (artigo 149, §2º, I, da CF e Instrução dos textos normativos transcritos Normativa SRP 03/2005) que não incidem as contribuições previdenciárias e as

Documento eletrônico VDA33811871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:22
Código de Controle do Documento: 8c47a68f-e42c-4f6e-99ff-a2aa9b78118e

> contribuições decorrentes de risco de acidente de trabalho (RAT) sobre as receitas provenientes da operação de exportação direta";
> - prosseguindo, consignou-se que "a situação na qual a cooperativa exporta a produção das cooperadas diretamente ao adquirente no exterior enquadra-se na hipótese de imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que as operações praticadas entre as cooperadas e a cooperativa, no caso, não se qualificam como operação de mercado, razão pela qual não há de se falar em exportação indireta".
> Segue a ementa do julgado:
> [...]
> Assim, limitando-se a União a alegar em seu recurso que "quando o produtor rural entrega sua produção à cooperativa, não está realizando uma operação de comércio externo, não permitindo a legislação tributária interpretação extensiva a permitir que a imunidade alcance situações intermediárias", verifica-se que, de acordo com o entendimento fixado pela Turma transcrito acima, seu recurso não merece acolhimento.

Pois bem.

No que diz respeito à única questão agitada no presente agravo interno, reitero que não compete ao STJ rever julgado que resolveu a controvérsia com enfoque constitucional.

Ainda que a recorrente entenda que o julgado recorrido adote outros fundamentos alicerçados em legislação infraconstitucional, o fato é que a temática central do julgado consiste na imunidade tributária nas operações de exportação relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o art. 149, § 2º, I, da CF/1988, a qual refoge ao âmbito de atuação desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF.

Destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INVIABILIDADE.
> [....]
> 3. Conforme o art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional (princípios da isonomia e da legalidade).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.754.270/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 24/11/2021).

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA LICITANTE INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. PROIBIÇÃO (ART. 54, I, CF). DESCLASSIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA AO IMPEDIMENTO DE LICITAR. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NATUREZA UNIFORME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ADVINDAS DO PREGÃO PRESENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM DISPOSITIVO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ALÉM DE ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO (PREGÃO PRESENCIAL). COMPETÊNCIA DO STF. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE TERMOS

Documento eletrônico VDA33811871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:22
Código de Controle do Documento: 8c47a68f-e42c-4f6e-99ff-a2aa9b78118e

CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade de ato administrativo que desclassificou sociedade empresária de certame licitatório, porquanto teria em seu quadro societário integrante do Parlamento Federal.
II - A ação foi julgada improcedente no juízo de primeiro grau e mantida no Tribunal de Justiça Estadual, sob o fundamento de incidência do art. 54, I, da CF, e de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.
III - O recurso especial, fundado somente em dissídio jurisprudencial, não tem como ser conhecido. O aresto recorrido tem fundamentação de índole constitucional (art. 54, I, a, da CF e princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade), bem assim em análise e interpretação das cláusulas do Pregão Presencial n. 38/2016.
V - A análise recursal encontra óbice sob pena de usurpação da competência conferida à Suprema Corte e no enunciado da Súmula 5/STJ.
VI - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp 1.595.665/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020).

Por fim, ressalto que o Tema 536 a ser julgado pela Suprema Corte, sob o rito da repercussão geral, não se amolda ao presente caso, pois trata da "possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”".

Embora não merecedor de acolhimento, o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33811871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 14/09/2022 08:48:22
Código de Controle do Documento: 8c47a68f-e42c-4f6e-99ff-a2aa9b78118e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.933.662 / SP

Número Registro: 2021/0115877-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0010861-59.2005.4.03.6108 00108615920054036108 108615920054036108 200561080108610

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - RECEITAS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34085300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 06:46:26
Código de Controle do Documento: c1381290-aeff-4a05-a173-849f541f1136